

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AMICUS CURIAE

MEMORIAIS

RE 878.694-MG

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 02.571.616/0001-48, com sede em Belo Horizonte - MG, Rua Tenente Brito Melo, nº 1.215, 8º andar, por intermédio de seus procuradores, na qualidade de *amicus curie* no RE 878.694-MG, vem perante V.Exa. apresentar **MEMORIAIS**, em vista das razões de fato e de direito expostas a seguir:

A presente demanda tem como principal questão jurídica a constitucionalidade do tratamento desigual de cônjuges e companheiros no âmbito sucessório, tendo sido decidida por maioria de votos que é inconstitucional o tratamento desigual. Assim, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: *“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”*.

Em razão da relevância da tese jurídica em questão, considerando que segundo pesquisas do IBGE mais de 1/3 da população brasileira vive em união estável, bem como pelo fato de no regime anterior ao Código Civil de 2002 não haver distinção nos direitos sucessórios conferidos a cônjuges e companheiros, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, atua na presente causa como *amicus curiae*, tendo oposto embargos de declaração para esclarecer omissão na tese de repercussão geral acima transcrita.

Isso porque a referida tese de repercussão geral, ao equiparar cônjuge e companheiro no âmbito da sucessão hereditária, apenas se referiu à aplicação, em ambos os casos, do regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil, quando o regime sucessório do cônjuge perpassa por outros dispositivos do Código Civil, como os artigos 1.830, 1.831, 1.832, 1.836, 1.837, 1.838, 1.845, bem como outros dispositivos fora do Livro do Direito das Sucessões, como o art. 544, que se refere à doação em adiantamento de legítima.

Sem dúvida, a questão mais sensível decorrente da omissão ora invocada é o fato de o companheiro estar enquadrado na categoria de herdeiro necessário, uma vez que, diante da conclusão de que é inconstitucional tratar cônjuge e companheiro de forma desigual na sucessão hereditária, a ele não pode ser negada a reserva hereditária prevista no art. 1.845.

Dessa forma, o objetivo dos aclaratórios é apenas esclarecer, de forma a não deixar dúvida, o que já resta determinado na repercussão geral, para que a menção a um dispositivo do Código Civil não macule o sentido e o alcance do que foi decidido, *in verbis*, “*No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros*”.

Diante do exposto, requer a juntada destes memoriais e via de consequência o acolhimento dos embargos de declaração, para explicitar o alcance do que fora decidido por esta Eg. Corte, esclarecendo se os dispositivos legais do regime sucessório do cônjuge devem ser aplicados ao companheiro, em especial quanto à aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil, que dispõe sobre a reserva hereditária.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2018.

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente Nacional do IBDFAM

OAB/MG nº 37.728

Maria Berenice Dias

Vice-Presidente Nacional do IBDFAM

OAB/RS nº 74.024

Ana Luiza Maia Nevares

OAB-RJ 103.423

Ronner Botelho Soares

OAB/MG 117094

Renata Nepomuceno e Cysne

OAB/DF nº 25925/DF